

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI - FDG**

ANA BÁRBARA CASSILHAS ABREU

**DIREITO À INTIMIDADE VERSUS DIREITO À INFORMAÇÃO
COM ENFOQUE NO DIREITO AO ESQUECIMENTO**

**GUARAPARI - ES
2018**

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI - FDG**

ANA BÁRBARA CASSILHAS ABREU

**DIREITO À INTIMIDADE VERSUS DIREITO À INFORMAÇÃO
COM ENFOQUE NO DIREITO AO ESQUECIMENTO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito das Faculdades Doctum de Guarapari, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^a. Mariana Mutiz

**GUARAPARI - ES
2018**

FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI

FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado "Direito à informação versus direito à intimidade com enfoque no direito ao esquecimento", elaborado pela aluna Ana Bárbara Cassilhas Abreu foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das Faculdades Doctum de Guarapari, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Guarapari-ES, ___ de _____ 2018.

Prof^a Mariana Mutiz
Faculdades Doctum de Guarapari
Orientadora

Prof^a. Kélvia Faria Ferreira

Prof^a. Patrícia Rocha

Dedico à minha família em especial ao meu filho Arthur, pais, irmãos e aos amigos “mais chegados que irmão”. Eu os amo!

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço à Deus, pela dádiva da vida e através dela me proporcionar mais um momento importante que é poder cursar uma faculdade. Sou Grata à minha família que me apoiou durante essa trajetória. Ao meu amado filho Arthur, Filhotinho, que me aquecia com o “amor maior que o infinito”. Aos meus queridos: Pai, que ficava com meu filho para que eu pudesse me deslocar da minha cidade até à faculdade e à minha mãe e irmã, que não mediram esforços para também estarem comigo nessa caminhada. Aos meus irmãos e família pelo incentivo e ajuda de sempre. À Cida, minha amiga querida, obrigada pelas orações contínuas e por estar sempre presente em nossas vidas. Obrigada Céia, Dalila, Débora, Dona Dalva (*in memoriam*), obrigada aos amigos que sempre oraram e “estavam lá” quando precisei. Obrigada à Nelson, “amor meu”, por todo apoio e que mesmo eu pedindo em cima da hora imprimia todas as apostilas que eu precisava. Obrigada à Professora Mariana, por aceitar ser minha orientadora, minha eterna admiração e respeito e que por ser a profissional que é, aflorou em mim o amor pela Constituição.

DIREITO À INFORMAÇÃO VERSUS DIREITO À INTIMIDADE COM ENFOQUE NO DIREITO AO ESQUECIMENTO

Ana Bárbara Cassilhas Abreu¹
Prof^a. Mariana Mutiz²

RESUMO

O presente artigo tem como finalidade analisar o direito que o indivíduo possui de manter em sigilo o que outrora causou dano à sua dignidade, demonstrando que a Constituição ampara aquele que deseja esse fim sob a ótica dos princípios fundamentais do direito e da dignidade da pessoa humana. Mediante pesquisas bibliográficas foi analisado o direito de personalidade, mais especificamente o direito de expressão, informação e o direito de imprensa ao mesmo tempo em que foi demonstrado a sua aplicação quando da colisão desses direitos, tendo restado apurado que deverá ser analisado o caso concreto em cada situação mediante a aplicação do instituto da ponderação.

Palavras-chave: Direito à intimidade. Direito à informação. Direito ao esquecimento.
Ponderação

¹ Graduanda em Direito nas Faculdades Doctum de Guarapari. *E-mail: anabarbaraab@gmail.com*

² Orientadora. *E-mail: marymutz@hotmail.com*

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO..... | 07 |
| 2 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS | |
| CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA | 07 |
| 3 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DE INFORMAÇÃO E | |
| DE IMPRENSA..... | 09 |
| 3.1 Liberdade de expressão..... | 09 |
| 3.2 Liberdade de informação e de imprensa..... | 10 |
| 3.3 Limites as liberdade de informação, de expressão | |
| e de imprensa..... | 10 |
| 4 DO DIREITO AO ESQUECIMENTO | 11 |
| 4.1 O princípio da dignidade da pessoa humana e sua | |
| aplicabilidade quanto aos direitos de personalidade..... | 12 |
| 4.2 Colisão de direitos constitucionais fundamentais | |
| e sua solução por meio da ponderação | 13 |
| 5 CONSIDERAÇÕES | 14 |

INTRODUÇÃO

Este artigo tem por objetivo trazer à luz da Constituição o direito de ser esquecido, ou seja, que os fatos que ocorreram no passado não voltem ao presente, assim como, demonstrar que os direitos fundamentais elencados na Constituição Federal, são para proteger a dignidade da pessoa humana e que alguns direitos que não estão explícitos, assim como estão o direito à liberdade de expressão ou direito à informação e o direito de imprensa, que serão trazidos neste artigo, estão intrinsecamente ligados ao direito de personalidade que são direitos que dizem respeito ao indivíduo, cuja proteção é o motivo da Constituição.

Para tanto, foi realizada pesquisa em livros, artigos, na própria Constituição Federal e demais Códigos, seja de forma direta ou indiretamente.

O estudo foi dividido em partes: no primeiro momento foi trazido de forma geral os direitos fundamentais, sua ligação com os direitos humanos, importância e evolução na história.

No segundo momento foi apresentado os princípios tratados neste artigo, quais seja, a liberdade de expressão, de informação e de imprensa demonstrando após um breve relato sobre os mesmos, quais são os limites suportados por cada um na Constituição e qual a ligação com o direito de personalidade.

Ato contínuo discorreu-se no terceiro momento, o direito ao esquecimento, sua definição e conexão com o direito de personalidade, bem como trouxe a problemática da colisão com os direitos constitucionais para ao final trazer a solução através do instituto da ponderação.

2 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICO

Os Direitos Fundamentais no sentido terminológico não diferem axiologicamente dos Direitos Humanos. Os Direitos Humanos remontam dos primórdios da humanidade, ainda na era do Cristianismo, como cita Pedro Lenza (2012, p. 1160) fazendo remissão a Davi Araujo e Serrano Nunes Júnior, enquanto os Direitos Fundamentais, surgiram como bem citado por Flávia Bahia (2016, p. 100), da necessidade de se positivarem os Direitos Humanos em cada nova Constituição no pós 1ª e 2ª Guerra mundial.

Não há que se falar em Direitos Fundamentais sem que Direitos Humanos seja citado. Porém como já mencionado é necessário distingui-los de modo que fique claro que as expressões não são sinônimas.

Ensina Napoleão Casado Filho (2012, p. 25) que Direitos Humanos são

um conjunto de direitos positivados ou não, cuja finalidade é assegurar o respeito à dignidade da pessoa humana, por meio da limitação do arbítrio estatal e do estabelecimento da igualdade nos pontos de partida dos indivíduos, em um dado momento histórico.

Flávia Bahia (2016, p. 102) afirma que a “denominação de direitos humanos é utilizada pela filosofia do Direito e ainda pelo Direito Internacional Público e Privado”, afirmando ainda que os direitos fundamentais “seriam os direitos humanos positivados em um sistema constitucional”.

Os Direitos fundamentais foram classificados de primeira dimensão à quinta dimensão, segundo Pedro Lenza (2012, p. 1158). A primeira dimensão trata dos direitos civis e políticos, a segunda dimensão diz respeito aos direitos econômicos, sociais e culturais, na terceira dimensão são trazidos os direitos relativos ao meio ambiente sustentável, o direito à paz e também ao desenvolvimento, como bem sustentado por Napoleão Casado Filho (2012).

Pedro Lenza, citando Bonavides (2012, p. 1158), leciona que na quarta dimensão a globalização política na esfera da normatividade jurídica,(...), corresponde à derradeira fase de institucionalização do Estado social”. Lenza, destaca esses direitos como direitos à democracia; informação e pluralismo.

Citando o mesmo autor, Lenza, explica que é do entendimento daquele que o direito à paz, por ser “supremo direito da humanidade” (2012, p. 1158), necessitaria ser estudado em uma dimensão de forma única, que neste caso seria a quinta dimensão.

A Constituição (BRASIL, 1988) no artigo 5º, §2º leciona que

os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Diante disso, é possível observar que a Constituição de 1988, mantém um horizonte normativo constitucional materialmente aberto dos seus princípios com o propósito de acompanhar a evolução dos interesses e valores da sociedade.

3 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DE INFORMAÇÃO E DE IMPRESA:

Segundo as afirmações de Napoleão Casado Filho (2012, p. 163), “a liberdade é a faculdade que todo indivíduo tem de escolher, sem restrições, fazer ou deixar de fazer alguma coisa, em virtude de sua exclusiva e íntima determinação”.

Ainda segundo o mesmo autor, essa liberdade é efetivada somente sob a égide de limites, não podendo assim usar dessa liberdade para prejudicar outrem.

3.1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Gilmar Mendes (2014, p. 803) ensina que “a liberdade de expressão é um dos mais relevantes e preciosos direitos fundamentais, correspondendo a uma das mais antigas reivindicações dos homens de todos os tempos”. No mesmo sentido Napoleão Casado Filho (2012, p. 165) leciona que a Constituição no art. 5º, IV, demonstra o direito de pensar livremente e de se manifestar conforme seu pensamento, afirmando ser este um dos “pilares da democracia”. Este mesmo autor (2012, p. 163) afirma “que a liberdade é a faculdade que todo indivíduo tem de escolher, sem restrições, fazer ou deixar de fazer alguma coisa, em virtude de sua exclusiva e íntima determinação”.

Segue afirmando que apesar de termos liberdade para expressarmos nossos pensamentos, sem que exista uma “censura prévia”, arcamos com as possíveis consequências caso ocorra “abusos”, tanto na esfera penal quanto criminal, pois o direito de se expressar livremente, não nos permite praticar atos contrários à Lei.

Nesse sentido Flávia Bahia (2016, p. 118) ensina que “a manifestação do pensamento é um dos atributos da liberdade de expressão, entretanto deverá ser realizada de maneira responsável”. Nos dizeres de Gilmar Mendes (2014, p. 807) temos o direito de nos comunicarmos de forma livre, pois essa é uma característica social do ser humano.

3.2 LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E DE IMPRENSA

A Constituição brasileira de 1988 (BRASIL, 1988) assegura a liberdade de informação e de imprensa no artigo 220 dizendo que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observando o dispositivo nesta Constituição”.

Segundo Flávia Bahia (2016, p. 151), é garantido a liberdade de se expressar à toda e qualquer pessoa natural sem distinção de nacionalidade, tendo apenas uma observação a ser considerada quanto ao sigilo de informações que sejam importantes no que tange à segurança da sociedade tanto quanto do Estado, restando advertido pela mesma autora que se a informação se enquadrar nesse quesito, não poderá se valer dos remédios constitucionais contidos na Constituição, ou seja, Mandado de Segurança (somente para informações públicas), Habeas Data (informações pessoais) ou direito de petição e certidões.

Ainda sobre o tema Lenza (2012, p. 1204) afirma que a informação está disponível para todos e terá sigilo assegurado da fonte, se o profissional estiver no exercício da sua função por se tratar de “direito de informar e ser informado”.

3.3 LIMITES ÀS LIBERDADES DE INFORMAÇÃO, DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA.

A Carta Brasileira disciplina no artigo 220, § 1º, que

nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV

Nesse sentido, Gilmar Mendes (2014, p. 822) ensina que a Lei vai proibir a prática do anonimato para que o direito de resposta e possíveis ações de indenização moral e patrimonial tenham seu polo passivo identificado, outrossim, ainda citando o autor, para preservar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, e para que se assegure a todos o direito de acesso à informação.

A Constituição prevê que a propaganda comercial de tabaco, bebidas

alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias, estarão salvaguardados pela Lei (art., 220, § 3º, II), no sentido de haver restrições quanto à sua publicação.

Mendes (2014, p. 822), chama à atenção quanto ao disciplinado pela Carta Magna no art. 220, § 3º, I, quando explicita que cabe ao Poder Público não somente regular as diversões e espetáculos públicos, mas também dizer a sua natureza, faixa etária que não é aconselhável, bem como os locais e horários que apresentação seja imprópria ao público, cuja restrição se faz.

4 DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

Observando o que expõe Vinicius Magno Duarte Rodrigues (2014, p. 2), ao mencionar o que ensina Márcio André Lopes Cavalcante, podemos entender que o direito ao esquecimento “é o direito que uma pessoa possui de não permitir que um fato, ainda que verídico, ocorrido em determinado momento de sua vida, seja exposto ao público em geral, causando-lhe sofrimento ou transtornos”.

Ainda no sentido de entender o que é esse direito, Bernardo de Azevedo e Souza (2018, p. 52) fazendo menção ao que afirma Pablo Domingues Martinez, diz que o direito ao esquecimento “corresponde a uma nova espécie dos direitos de personalidade, repercutindo em outros direitos consagrados na Carta Magna, tais como a privacidade, a honra, a imagem e o nome.

Gilmar Ferreira Mendes (2014, p. 859), disciplina acerca do tema dizendo que “se a pessoa deixou de atrair notoriedade, desaparecendo o interesse público em torno dela, merece ser deixada de lado, como desejar”.

Insta salientar, conforme disciplina Nathalie Maia Chung (2016, p. 14), que os direitos fundamentais, ainda que tutelados pela Constituição Federal, não são absolutos, pois suscetíveis a sofrer limitações, a depender das peculiaridades do caso concreto posto em análise.

Nesse contexto afirma ainda Gilmar Mendes (2014, p. 298) que

o texto Constitucional não excluiu a possibilidade de que se introduzissem limitações à liberdade de expressão e de comunicação, estabelecendo, expressamente, que o exercício dessas liberdades haveria de se fazer com observância do disposto na Constituição.

Nessa mesma ceara Marmelstein (2018, p. 402) ensina que essa limitação

que a lei impõe é uma característica que esta intrinsecamente ligada à sua natureza que por sua vez está atrelada concomitantemente ao fato de ser imprescindível para o seu exercício.

Desse modo, é possível afirmar que embora os direitos fundamentais, da qual faz parte os direitos aqui estudados, quais sejam, os direitos de expressão, informação e liberdade de imprensa, estejam garantidos na Constituição, não significa dizer que não possa haver limitações a esses direitos, muito pelo contrário, a própria Constituição ensina que deve ser feito a análise do exposto na íntegra, de modo a observar as suas restrições.

4.1 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SUA APLICABILIDADE QUANTO AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana segundo Flávia Bahia (2016, p. 119) é o princípio onde o ser humano tem primazia, liberdade e é onde se prega que deve haver proteção para que este ser possa estar em um ambiente que lhe proporcione condições de viver de forma plena onde possa ter sua personalidade protegida e garantida.

O direito de personalidade por sua vez, conforme consta do Enunciado 274 da IV Jornada de Direito Civil, estão elencados tanto na Constituição quanto no Código Civil, afirmando que a pessoa possui o direito de usufruir da vida, ter protegida a sua integridade física, ter direito à honra, à imagem e à privacidade.

Sabendo do exposto, o enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil promovida pelo CJF/STJ, trata o direito ao esquecimento como sendo parte da dignidade da pessoa humana:

ENUNCIADO 531 – A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Artigo 11 do Código Civil. Justificativa: Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.

Segundo escreve Nathalie Maia Chung (2016, p. 15), a Carta Magna nos seus

artigos 1º, III, e 5º, X e o Código Civil no seu artigo 21, assegura o direito ao esquecimento como sendo oriundo dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana.

Nesse diapasão, Ribeiro, Santos e Souza (2018, p. 301), citando Anderson Schreiber diz que

[...] a maior parte dos direitos da personalidade mencionados pelo Código Civil brasileiro (imagem, honra, privacidade) encontram previsão expressa no art. 5º do texto constitucional. Mesmo os que não contam com previsão explícita nesse dispositivo são sempre referidos como consectários da dignidade humana, protegida no art. 1º, III, da Constituição. Os direitos da personalidade são, portanto, direitos fundamentais.

Diante do exposto, pode-se observar que os direitos de personalidade estão inseridos no rol de direitos fundamentais, mesmo que não estejam explicitamente mencionados na Constituição (BRASIL, 1988).

4.2 COLISÃO DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS E SUA SOLUÇÃO POR MEIO DA PONDERAÇÃO

Para resolver o impasse que o tema expõe, Rodrigues (2018, p. 314), citando Luiz Roberto Barroso, leciona que

A colisão de princípios constitucionais ou de direitos fundamentais não se resolve mediante o emprego dos critérios tradicionais de solução de conflito de normas, como o hierárquico, o temporal e do da especialização. Em tais hipóteses, o intérprete constitucional precisará socorrer-se da técnica de ponderação de normas, valores ou interesses, por via da qual deverá fazer concessões recíprocas entre as pretensões em disputa, preservando o máximo possível do conteúdo de cada uma. Em situações extremas, precisará escolher qual direito irá prevalecer e qual será circunstancialmente sacrificado, devendo fundamentar racionalmente a adequação constitucional de sua decisão.

É o que diz Marmelstein (2011, p. 408), quando afirma que é aplicado o princípio da proporcionalidade em sentido estrito (que é a ponderação) para que a limitação de um direito fundamental não tome dimensões desproporcionais em detrimento de um outro direito também fundamental.

Importante frisar que esse método, ainda citando o mesmo Autor, deve ser

utilizado sempre em consonância com a Constituição, seguindo sempre os seus pilares.

Segundo Marmelsteins (2011, p. 410), o princípio da proporcionalidade é dividido em três dimensões:

a adequação (“o meio escolhido é adequado para atingir a sua finalidade?”), a necessidade ou vedação de excesso e de insuficiência (“o meio escolhido é o mais suave e ao mesmo tempo suficiente para proteger a norma constitucional?”) e a proporcionalidade em sentido estrito (numa relação de “peso e importância”, a medida trará mais benefícios do que prejuízos?”).

Para se chegar à uma conclusão final é necessário passar por essas três fases, sendo certo que, conforme ensina o mesmo autor, “a técnica da ponderação,” é um “instrumento indispensável para a verificação da proporcionalidade em sentido estrito” (2011, p. 421).

Nesse sentido, o autor supracitado, ensina que a técnica da ponderação é utilizada tentando através do princípio da concordância prática “tentar dissipar o conflito normativo através da integração harmoniosa dos valores contraditórios” (2011, p. 424) e caso não seja possível seria utilizado o sopesamento/ponderação, ou seja, será feita uma análise, onde “o Juiz decidirá qual a (norma) que “vale menos” para ser sacrificada naquele caso concreto (2011, p. 431).

Dessa forma, resta claro que o meio mais adequado para a solução de conflito existente no caso, é o da ponderação (CHUNG, 2016), devendo – se valer de todos os meios necessários para uma análise equilibrada de todas as normas envolvida em cada caso concreto a fim de se chegar a uma solução.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, analisando a colisão do direito de intimidade e o direito de informação podemos perceber que uma das soluções desejadas por muitos indivíduos, diz respeito ao direito ao esquecimento que é aquele que possibilita ao indivíduo tornar-se esquecido, motivado por fatos ocorridos em sua vida que ele quer manter em modo privado.

Restou demonstrado que tal direito está amparado pela Constituição, visto que ele se desdobra dos direitos de personalidade que conseqüentemente faz parte da dignidade da pessoa humana.

Outrossim, quando em conflito com alguns princípios, usar – se – á o princípio da ponderação para que o caso concreto seja analisado e ao final se tenha a solução do mesmo de forma a resguardar a dignidade humana.

ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze the right to remain in secrecy which has caused damage to their dignity, demonstrating that it is a Constitution whatever it is under the optics of the fundamental principles of the law and the dignity of the human person. . Through bibliographic research was analyzed by the right of identity, more specifically the right of expression, the right of expression at the same time that it was demonstrated its application when the union. Situation through the application of the weighting institute

Keywords: Right to intimacy. Right to information. Right to forget. Weighting

REFERÊNCIAS

BAHIA, Flavia. **Direito Constitucional**. 3. Ed. Recife : Armador, 2016.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 novembro 2018

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm> Acesso em: 05 novembro 2018

NAPOLEÃO, Casado Filho. **Direitos Humanos e fundamentais**. São Paulo : Saraiva, 2012.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado** / Pedro Lenza – 16. ed. rev. , atual. e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2012.

MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional** – 4. Ed. rev. , atual. ampl. – Bahia : JusPodvm, 2016.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais/** George Marmelstein – 3. Ed. – São Paulo: Atlas, 2011

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional /** Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 9. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2014.

SOUZA, Bernardo de Azevedo e. A tutela jurídica da memória individual na sociedade da informação: compreendendo o direito ao esquecimento. **Academia**, California, CA: .Disponível em:
<http://www.academia.edu/11848616/A_tutela_jur%C3%ADdica_da_mem%C3%B3ria_individual_na_sociedade_da_informa%C3%A7%C3%A3o_compreendendo_o_direito_ao_esquecimento>. Acesso em 07 nov. 2018

CHUNG, Nathalie Maia. Direito à liberdade de expressão e de informação versus direito ao esquecimento: colisão entre direitos fundamentais em defesa da dignidade humana. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 02 maio 2016. Disponível em:
<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.55809>>. Acesso em: 07 nov. 2018

RODRIGUES, Vinicius Magno Duarte. O direito ao esquecimento. **Conteúdo Jurídico**. Brasilia-DF: 25 jul. 2014. Disponível em
<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.49141&seo=1>>. Acesso em: 07 nov. 2018